Resolução n. 002/2024

Regulamenta as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, de que trata a Lei no 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais - CIMSAUDE.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CISAUDE, Sr. Irani José Barros, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021,

CONSIDERANDO as obrigações legais definidas em Lei 11.1017/2005, Lei dos Consórcios Públicos, bem como no Decreto 6017/2007, e ainda o disposto no Estatuto do CIMSAUDE,

CONSIDERANDO que a realização de licitação e/ou contratações para atender à necessidade informada pelos seus Municípios Consorciados, a partir da demanda de cada um, está dentre as finalidades institucionais do CIMSAUDE,

CONSIDERANDO a recorrência de necessidade de aquisição/contratação de bens e serviços usuais e de baixa complexidade pelo CIMSAUDE, para uso próprio e/ou pelos seus Municípios Consorciados,

CONSIDERANDO, finalmente, que a exigência de confecção do Estudo Técnico Preliminar em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser empregado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e associa novos elementos de planejamento, entre eles: requisitos de contratação; levantamento de mercado, justificativas técnicas, uso de das ferramentas admitidas para o procedimento licitatório, regime de execução, entre outros.

Art. 3º. É empregado com finalidade de contribuir para a melhor solução diante de uma necessidade da Administração e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II

HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor competente do CIMSAUDE nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, assim considerados os de baixa complexidade técnica e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa do CIMSAUDE e/ou dos entes consorciados, quando relacionados ao serviço público de saúde;

II – Outras hipóteses, devidamente justificadas, em que fique demonstrada a impossibilidade de sua realização, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está

dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, não exclusivamente:

I – Café, leite, açúcar, adoçante;

II – Água mineral e bebedouros;

III – Materiais de expediente;

IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;

V – Álcool em gel e líquido;

VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios;

VII – Papel higiênico e papel toalha;

VIII – Suprimentos para impressão;

IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;

X - Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;

XI – Móveis para escritório, cadeiras, longarinas, televisores, eletrodomésticos e utensílios de cozinha e banheiro;

XII – Artigos ambulatoriais, médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;

XIII – Soro fisiológico;

XIV – Tiras de teste de glicemia;

XV – Curativos para tratamento de feridas;

XVI– Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

§ 2º A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar quando

o Setor competente assim julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º. Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 6º. É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

Art. 7º. Fica dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nos processos licitatórios que tenham por objeto a contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano.

Art. 8º. É dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, tenha sido objeto, ou não, de Estudo anterior e mantida a adequação às soluções disponíveis no mercado, atestada no despacho autorizador da medida.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Grossa/PR, 17 de maio de 2024.



IRANI JOSÉ BARROS

Presidente do CIMSAUDE